

MANUAL

Aspectos Gerais sobre as Prestações de Contas

**Serventias
Extrajudiciais Vagas**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Prezado Responsável Interino,

Com objetivo de orientar sobre a prestação de contas dos Cartórios Extrajudiciais Vagos no Estado do Rio de Janeiro, a Corregedoria Geral da Justiça disponibiliza esta cartilha com informações, legislações e instruções.

O manual "Aspectos Gerais sobre Prestações de Contas" busca ser uma ferramenta de apoio na condução, com probidade, da Serventia Extrajudicial Vaga, oferecendo o passo a passo de como apresentar as informações relativas às receitas e despesas do Cartório.

O intuito é que o presente material possa contribuir para a boa gestão cartorária, de forma eficaz e transparente.

Cordialmente,

Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Súmarío

1 | Introdução — 7

2 | Momento da Prestação de Contas — 8

3 | Prestação de Contas de Período Parcial — 9

4 | Do Conteúdo das Prestações de Contas — 10

5 | Remuneração do Responsável pelo Expediente
e Repasse ao FETJ — 11

6 | Da Documentação aceita na Transmissão das
Prestações de Contas e seu Posterior Descarte — 14

7 | Das Contratações e Aquisições em Geral — 15

8 | Dos Gastos que não são passíveis de serem
Lançados nas Prestações de Contas — 19

9 | Altas Incidências de Irregularidade nas Transmissões — 21

10 | Julgamento das Contas pela Corregedoria Geral da Justiça — 32

11 | Quebra de Confiança — 33

1 | Introdução

A normativa constitucional estabelece, em seu art. 236, que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. Tal disposição norteia a assunção pessoal dos riscos inerentes à gerência da atividade delegada por parte do Delegatário, exercendo-a de maneira privada.

Em contrapartida, o Responsável pelo Expediente é um verdadeiro preposto do Estado, designado, temporariamente, apenas durante o período de vacância da Serventia, nos termos do Provimento nº 77/2018 do CNJ. Essa interinidade confere ao R/E regime distinto do Delegatário, constituindo um vínculo precário com a Administração.

Investido da condição de preposto Estatal, o Interino “não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e como Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada” (STF - MS: 29109 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 27/08/2010, Data de Publicação: 06/09/2010).

Na mesma linha, o STF decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 779), que o Responsável Interino, designado durante a vacância do Serviço Extrajudicial, gere a Serventia em nome da entidade pública designadora, motivo pelo qual todas as despesas e receitas administradas pelo R/E constituem recursos integralmente públicos e pertencentes ao Estado, gestor nato da coisa pública.

A partir de tamanha responsabilidade, foram elaborados atos nacionais destinados ao controle das contas dos Interinos, tais como a Resolução CNJ nº 80/2009 e o Provimento CNJ nº 45/2015. Além disso, em âmbito estadual, o

Responsável Interino se encontra vinculado à observância das normas exaradas por esta Corregedoria, que disciplina o dever de prestar contas nos artigos 50 a 51-K do CNCGJ-Parte Extrajudicial.

Há, também, no mencionado Código de Normas, uma Seção que trata, especificamente, de disposições sobre o Responsável pelo Expediente, mais precisamente nos artigos 46 até 53-B, sem prejuízo das demais normativas.

Com vistas ao regular exercício da gestão cartorária, é imprescindível que o Responsável Interino, consciente de que administra recursos públicos, conduza a Serventia com probidade e observe toda regulamentação pertinente ao tema, restringindo esta Cartilha informativa às prestações de contas.

2 | Momento da Prestação de Contas

Feitas as considerações no tópico anterior, o Responsável pelo Expediente deverá prestar contas das receitas auferidas e despesas realizadas dentro do período de 1 (um) mês, cuja transmissão deve ser promovida, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, através do **Sistema MAS >>>**, tudo conforme dispõe o artigo 50 do CNCGJ-Parte Extrajudicial.



3 | Prestação de Contas de Período Parcial

Conforme elucidado, o Responsável Interino deve prestar contas mensalmente, as quais serão transmitidas através do Sistema MAS.

Por vezes, o Interino designado em substituição ao Titular anterior, assume a gestão da Serventia Extrajudicial no curso de determinado mês, o que resulta na prestação de contas de período parcial.

Ocorre que o Sistema MAS não permite transmissão parcial. Assim, quando há troca na gestão de Delegatário (que exercia a atividade de forma privada e não prestava contas) para Responsável pelo Expediente, a transmissão é feita em planilha de Excel contendo as informações sobre as receitas e despesas do período, com os devidos comprovantes de gastos e da GRERJ de repasse ao FETJ, se o caso.

Em contrapartida, quando há troca de Responsável pelo Expediente por Responsável pelo Expediente, as prestações de contas podem ser integralmente transmitidas pelo MAS, devendo ser destacado pelo atual gestor o período que compete a cada Interino, informação essa que também será conferida pela Corregedoria.

4 | Do Conteúdo das Prestações de Contas

No Código de Normas elaborado por esta Corregedoria, a temática se encontra disciplinada no art. 51-A, exigindo-se os demonstrativos dos seguintes saldos: anterior, de caixa e de contas bancárias da Serventia, com vistas ao fornecimento de informações sobre a contabilidade do Serviço:

“Art. 51-A. A prestação de contas deverá conter:

I – demonstrativos dos saldos anterior, de caixa e de contas bancárias da serventia:

a) o saldo anterior entende-se como o valor que restou do mês anterior ao de referência da prestação de contas, deduzidas todas as despesas da serventia e os repasses;

b) o saldo de caixa corresponde ao valor do saldo final do caixa da serventia (valores disponíveis em espécie), referente ao período de referência da prestação de contas;

c) o saldo de contas bancárias equivale ao valor do saldo final em contas correntes, referente ao período de referência da prestação de contas, cuja informação deverá estar instruída com extrato bancário e demais documentos probatórios da prestação de contas;”

- Destaca-se, acerca dos números das contas bancárias, que esses deverão ser registrados na aba “Receitas” do sistema MAS, em cada prestação de contas.

Além disso, o Responsável pelo Expediente detalhará as receitas e despesas, bem como os repasses promovidos, os quais são compreendidos como a sua remuneração bruta e o valor recolhido ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tudo nos termos dos incisos II e III do dispositivo supracitado.

5 | Remuneração do Responsável pelo Expediente e Repasse ao FETJ

Considerando o teto remuneratório previsto para o Responsável pelo Expediente, correspondente a 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 37, inciso XI da CFRB/88, o valor correspondente ao resultado positivo da diferença entre o saldo líquido e a remuneração bruta do responsável pelo expediente, nos termos do art. 51-A, inciso III, alínea “b” do CNCGJ-Parte Extrajudicial, deverá ser mensalmente recolhido ao erário.

Em decorrência do Provimento CGJ nº 115/2021, vigente a partir de 1º de janeiro de 2022, foram acrescentados três parágrafos ao art. 51-A do CNCGJ-Parte Extrajudicial, quais sejam:

“Art. 51-A. (...)

III - (...)

b) o valor mensal recolhido ao TJRJ: valor correspondente ao resultado positivo da diferença entre o saldo líquido e a remuneração bruta do responsável pelo expediente.

(...)



§ 1º. Para os fins do disposto no inciso III, 'a', o valor da remuneração bruta do responsável pelo expediente interino será apurado trimestralmente com base no total do saldo líquido do período, e ficará limitado a três vezes o montante de 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, inciso XI, da CF), podendo, desde o primeiro mês compreendido na apuração, em havendo saldo líquido suficiente, ser realizada a retirada de até 1/3 desse valor com a dedução dessa quantia do limite máximo remuneratório trimestral admitido.

§ 2º. Ao final de cada trimestre, far-se-á a verificação da existência de saldo credor ou devedor em favor do responsável pelo expediente, autorizada a dedução do saldo credor nos meses seguintes à apuração em havendo saldo líquido suficiente a tanto ou cabendo a restituição do saldo devedor ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça no primeiro mês imediato.

§ 3º. Se o responsável pelo expediente houver trabalhado só parte do período de apuração ou assumido a função durante seu curso, sua remuneração deverá ser calculada pro rata em função do número de dias trabalhados."

Dessa maneira, pode-se concluir:

- que o resultado positivo da diferença entre o saldo líquido e a remuneração bruta do responsável pelo expediente será mensalmente recolhido ao FETJ;
- que, sem prejuízo do dever de recolhimento mensal, o teto remuneratório do Responsável pelo Expediente será apurado trimestralmente, limitando-se a três vezes o montante de 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

■ que, ao final de cada trimestre, o sistema deste Tribunal verificará se, em razão do recolhimento mensal, existe saldo credor ou devedor em favor do Responsável pelo Expediente, adequando-se ao limite trimestral fixado no §1º supracitado e, conseqüentemente, promovendo-se as devidas compensações ou deduções.

Nesse sentido, não poderá o Responsável pelo Expediente realizar, de forma deliberada, as compensações eventualmente cabíveis, uma vez que serão apuradas pelo próprio sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e creditadas após a finalização do trimestre averiguado.

No que diz respeito ao repasse ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, a normativa determina que deverá ser promovido até o dia 10 (dez) do mês subsequente, após o término do respectivo período mensal, conforme disciplinado no art. 51-J do CNCGJ-Parte Extrajudicial, *in verbis*:

"Art. 51-J. O valor a ser repassado ao Poder Judiciário deverá ocorrer em guia de recolhimento específica, em favor do FETJ, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 1º. O número da guia, a data e o valor de recolhimento deverão ser informados no campo próprio inserido no item "Repasses da Serventia" do formulário de prestação de contas.

§ 2º. Em caso de déficit no período (saldo negativo), fica dispensado o recolhimento ao FETJ.

§ 3º. Eventual saldo negativo deverá ser lançado no campo "Saldo Anterior" do formulário de prestação de contas".

6 | Da Documentação aceita na Transmissão das Prestações de Contas e seu Posterior Descarte

O Responsável pelo Expediente deverá, ao anexar os documentos que instruem as prestações de contas, observar o disposto no art. 51-H, do CNCJG-Parte Extrajudicial, em especial o seu parágrafo 2º:

“Art. 51-H. Os documentos de despesas válidos deverão ser digitalizados em PDF e anexados na prestação de contas, por meio de upload, no módulo MAS.

§ 1º. A apólice do seguro de responsabilidade civil notarial/registral e seus respectivos comprovantes de quitação também deverão ser digitalizados em formato PDF e salvos em pasta compartilhada cuja URL deverá ser informada na aba “observações/anexos” do formulário de prestação de contas, no módulo MAS.

§ 2º. Consideram-se documentos de despesas válidos, as notas ou cupons fiscais; as faturas; os boletos e os Recibos de Profissional Autônomo (RPA) com data de emissão, discriminação de CPF/MF ou CNPJ da contraparte e discriminação precisa das mercadorias/serviços, como quantidade, marca, tipo, modelo e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação.

§ 3º. As despesas com serviços de energia elétrica, abastecimento de água/ esgoto, telefonia, internet e afins poderão ser instruídas mediante apresentação de Nota Fiscal Fatura (NFF) da respectiva concessionária”.

Há de se registrar, ainda, que os documentos mencionados deverão ficar arquivados na Serventia Extrajudicial pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser requisitados para análise, a qualquer tempo, pela Corregedoria Geral da Justiça.

Decorrido o prazo supracitado, o Responsável Interino deverá solicitar autorização para descarte, tudo nos termos dos parágrafos 4º e 5º do mesmo dispositivo citado.

7 | Das Contratações e Aquisições em Geral

Ao assumir a administração do Serviço Extrajudicial, incumbe ao Responsável Interino a averiguação dos negócios jurídicos firmados para o funcionamento da Serventia, seja referente ao imóvel, bens móveis, empregados, serviços, dentre outros.

Em prazo razoável, o Responsável Interino deverá se ambientar e adequar os contratos estabelecidos às regras exaradas pela Corregedoria Geral da Justiça.

A seguir, foram elencadas algumas observações sobre o tema.

a | NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CGJ

O Provimento nº 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a exigência de prévia autorização da Corregedoria Geral de Justiça para a realização, por parte do Responsável Interino, de contratações que possam onerar a renda do Serviço Extrajudicial, nos termos do art. 13, inciso II.

Em complemento, dispõe o art. 51-E do CNCGJ-Parte Extrajudicial:

“Art. 51-E. É vedada a contratação de novas locações de bens móveis ou imóveis, equipamentos ou serviços que possam onerar a renda da serventia vaga de modo continuado ou a realização de investimento que a comprometa de maneira excessiva, casos em que a prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça será obrigatória.

§ 1º. Não se considera excessivo o investimento cuja despesa não ultrapasse o montante equivalente a 2.500 UFIR-RJ, salvo quando o valor da última arrecadação semestral do serviço extrajudicial informada ao Conselho Nacional de Justiça for inferior a 150.000 UFIR-RJ, hipótese em que o gasto, para os fins deste parágrafo, não deverá superar o percentual de 1,66% da última arrecadação semestral informada ou ser superior a 250 UFIR-RJ, considerado o maior resultado.

§ 2º. Não se considera continuada a despesa proveniente da compra de bens móveis ou a contratação de serviços cuja execução se conclua em até 60 dias pagos à prestação, levando-se, porém, em consideração para fins de apuração de sua excessividade (§ 1º) o valor total pago.”

A partir dessa disciplina e daquela estabelecida pelo Provimento CNJ nº 45/2015, conclui-se que toda contratação assumida ou mantida pelo Responsável pelo Expediente, que onere a renda da Serventia, é passível de análise pela Corregedoria-Geral de Justiça.

O fundamento basilar dessa conclusão é, justamente, o fato de o Responsável Interino gerir recursos integralmente públicos, atraindo o dever de máxima lisura e probidade, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

b | HIPÓTESE DE DISPENSA DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO

PRÉVIA POR PARTE DA CGJ

O art. 51-F, §4º, do CNCJG-Parte Extrajudicial disciplina que as despesas urgentes e imprescindíveis à continuidade dos serviços prestados pela Serventia Extrajudicial poderão ser realizadas e submetidas, em momento posterior, ao crivo da Corregedoria.

Destaca-se que se trata de situação excepcional a ser devidamente justificada pelo R/E, devendo a despesa se sujeitar à análise da CGJ tão logo quanto possível, podendo ser aplicado, por analogia, o prazo estabelecido no art. 51-G, §2º do respectivo Código de Normas.

c | FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

A formalização do requerimento de autorização de determinada despesa se dará por escrito, devidamente fundamentado e instruído com, no mínimo, 3 (três) orçamentos, na forma do art. 51-F do CNCJG-Parte Extrajudicial, *in verbis*:

"Art. 51-F. Nas hipóteses do artigo anterior, o pedido de autorização de realização de despesa deverá ser apresentado por escrito, justificado e instruído com, no mínimo, 3 (três) orçamentos de pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas.

§ 1º. Na análise do requerimento tratado no caput, poderá ser solicitado laudo de avaliação do bem móvel ou imóvel.

§ 2º. Quando se tratar de locação de bens móveis e imóveis, deverão ser anexadas

cópias da proposta ou do contrato vigente; do documento de identificação das partes e do comprovante de propriedade ou posse legal do bem.

§ 3º. Na hipótese de a despesa se referir à benfeitoria, o R.E. deverá informar se ela aderirá, em caráter definitivo, ao imóvel e se o locador a indenizará".

d | CONSEQUÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM AUTORIZAÇÃO DA CORREGEDORIA

O art. 51-F, §5º do CNCGJ-Parte Extrajudicial estabelece que *"as despesas realizadas sem autorização ou não aprovadas deverão ser imediatamente reembolsadas"*.

A depender da gravidade da conduta do Responsável Interino, a realização de despesa sem prévia autorização da CGJ pode caracterizar quebra de confiança, resultando no imediato afastamento do gestor da Serventia, sendo o mesmo compelido a promover a restituição dos valores despendidos.

e | VEDAÇÃO AO NEPOTISMO E RESPEITO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA

A Súmula Vinculante nº 13 do STF disciplina, em resumo, sobre a proibição de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, em cargos de confiança, de comissão ou de função gratificada nos três poderes, nas esferas federal, estadual e municipal.

Ocorre que o gestor da Serventia Extrajudicial vaga não só deve observar a vedação ao nepotismo nas contratações de seus funcionários, como também respeitar a moralidade administrativa em suas contratações de serviços terceirizados e aquisições realizadas em favor do funcionamento cartorário.

Com efeito, o Responsável pelo Expediente deve conduzir a administração da Serventia com probidade e retidão, sendo, inclusive, inadmitida a realização e, em alguns casos, a manutenção de contratos firmados com o ex-Titular do Serviço Extrajudicial e seus parentes.

8 | Dos Gastos que não são passíveis de serem Lançados nas prestações de Contas

Não poderão ser lançadas nas prestações de contas as despesas que não resultem diretamente do serviço delegado.

A título de exemplificação, o Código de Normas desta Corregedoria Geral de Justiça, em sua Parte Extrajudicial, consolidou algumas situações, de forma exemplificativa, em seu art. 51-G, tais como:

- despesas extraordinárias de condomínio;
- encargos incidentes sobre a remuneração do Responsável pelo Expediente;
- multas aplicadas ao gestor da Serventia;
- honorários referentes à contratação de assessoria jurídica, ressalvando-se a previsão do primeiro e do segundo parágrafo do dispositivo supramencionado;
- desconto de 13º salário e férias do Responsável pelo Expediente;
- aluguel de bens móveis ou imóveis em que figure como locador o próprio Responsável pelo expediente, Desembargador integrante do Tribunal de Justiça,

- magistrado investido de função correcional ou servidor da Corregedoria Geral da Justiça ou seus cônjuges, companheiros ou parentes, naturais, civis ou afins, na linha reta ou colateral até o terceiro grau, vedando-se também a realização de tais negócios quando quaisquer das pessoas elencadas figurarem como sócios da empresa locadora;
- aquisição ou aluguel de bens móveis ou imóveis que não sejam estritamente vinculados ao serviço prestado, proibindo-se contratações de uso pessoal do Interino;
- despesas inerentes à manutenção ou decorrentes da utilização de bens móveis e imóveis não integrantes do acervo da serventia;
- doação ou atos de liberalidade de qualquer natureza;
- aquisição de gêneros alimentícios, ressalvadas as permissões expressas no inciso XI do dispositivo em questão;
- despesas com festejos comemorativos;
- multa por pagamento em atraso, salvo motivo excepcional, justificado e previamente reconhecido pela CGJ;
- aquisição de medicamentos, salvo para manutenção de kit de primeiros socorros da Serventia;
- floricultura e jardinagem;
- salários de empregados, inclusive substitutos, superiores ao teto remuneratório aplicável ao Responsável pelo Expediente;
- contratação de serviços ou aquisição de material para captação de clientela;

- compra ou aluguel de veículos automotores, cuja ressalva se encontra no §3º do dispositivo citado;
- transporte, salvo se decorrente de diligência externa devidamente comprovada ou em função do pagamento de vale transporte autorizado.

9 | Altas Incidências de Irregularidade nas Transmissões

Com o fito instrutório e de se evitar a recorrência das irregularidades comumente constatadas pela CGJ junto às prestações de contas, mostram-se adequadas as seguintes observações:

a | CERTIDÕES NEGATIVAS

As certidões negativas a serem apresentadas pelo Responsável pelo Expediente indiciam a regularidade de sua gestão e são de extrema importância, pois visam resguardar o erário de eventuais desvios por parte do Interino.

O art. 48, caput do CNCGJ-Parte Extrajudicial, prevê:

"Art. 48. Aos responsáveis pelo expediente de serviços extrajudiciais é defeso contratar novos empregados, alterar seus salários ou praticar quaisquer atos de liberalidade que possam importar em majoração da folha salarial sem

prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça, constituindo falta grave a inobservância deste preceito".

Ato contínuo, o §6º do mesmo dispositivo determina:

"§ 6º. Os Responsáveis pelo Expediente devem instruir as prestações de contas dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, com as seguintes certidões e suas respectivas confirmações de autenticidade:

I – certidão negativa de débitos referentes aos encargos previdenciários e trabalhistas, incluindo-se, entre estes, a comprovação de recolhimento do FGTS relativa aos empregados do Serviço;

II – certidão de Regularidade Fiscal emitida pela Receita Federal; e

III – certidão de Regularidade Fiscal emitida pelo Município sede do Serviço"

No que tange ao inciso I, a certidão negativa previdenciária é emitida pela Caixa Econômica Federal e a certidão negativa de débitos trabalhistas é emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Com relação ao inciso II, a certidão de Regularidade Fiscal é obtida junto à Receita Federal do Brasil.

Notoriamente, a certidão pertinente ao inciso III é disponibilizada pelo Município da sede do Serviço Extrajudicial.

Além disso, cumpre destacar que as contratações e vínculos fiscais são estabelecidos entre a pessoa física do Responsável pelo Expediente e o empregado, prestador de serviço, Fisco, etc., salientando-se o teor do art. 6º, §2º do CNCGJ-Parte Extrajudicial, dentre outros dispositivos.

Por conseguinte, as certidões negativas elencadas no art. 48, §6º do CNCGJ-Parte Extrajudicial devem ser emitidas em face do CPF, ou CEI (Cadastro de Empregador Individual), quando o caso, do Responsável Interino, e enviadas em PDF junto às prestações de contas, na aba “Outros documentos”.

Ressalte-se que em caso de eventuais débitos pretéritos à gestão do R/E, dentre outras possibilidades, deve ser apresentada a respectiva Certidão Positiva com efeito de Negativa, com a devida justificativa.

Note-se, ainda, que a ausência das certidões supracitadas pode gerar desdobramentos trabalhistas e/ou fiscais ao Estado, motivo pelo qual é imprescindível que o R/E observe os respectivos meses de apresentação, quais sejam, janeiro, abril, julho e outubro, de cada ano.

b | SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL E DE INCÊNDIO

No que diz respeito aos seguros, previstos nos artigos 46-A e 51-A, inciso II, alínea “b”, item 7 do CNCGJ-Parte Extrajudicial, devem ser apresentadas as respectivas apólices constando o endereço do Serviço, vigência, valor do prêmio, vencimento e valor das parcelas.

Frise-se que o comprovante de pagamento deve ser juntado nos meses em que foram realizadas as despesas, sendo estabelecido no art. 51-I do CNCJG-Parte Extrajudicial, quanto aos pagamentos à vista:

“As despesas com seguros, se pagas à vista, deverão ser lançadas e comprovadas no mês de pagamento, informando nos meses subsequentes que o pagamento foi realizado em parcela única. Na hipótese de parcelamento, o valor da parcela deverá ser lançado e comprovado no mês do pagamento”.

c | ASSESSORIA JURÍDICA

O art. 51-G, *caput*, inciso IV, §§1º e 2º, do CNCJG-Parte Extrajudicial, dispõe:

“É vedado inserir, como despesa, valores que não resultam exclusivamente da prestação do serviço delegado, tais como:

(...)

IV – honorários referentes à contratação de assessoria jurídica;

(...)

§ 1º. A contratação de serviço de advocacia, quando necessária, relacionado o serviço estritamente à atividade notarial ou registral, deverá ser expressamente autorizada pela Corregedoria Geral da Justiça, vedada a contratação inespecífica e geral.

§ 2º. Em caso de urgência, diante de prazo peremptório, a contratação de advogado poderá ocorrer, devendo o responsável pelo expediente informar à Corregedoria Geral da Justiça no prazo de 72 horas o valor contratado para a devida aprovação”.

Destaca-se que, não obstante a inclusão da regra supracitada ter ocorrido com o Provimento CGJ n.º 39/2021, publicado no D.J.E.R.J. de 01/06/2021, certo é que a obrigatoriedade da prévia autorização da Corregedoria Geral de Justiça se encontra prevista desde o Provimento CNJ nº 45/2015, *in verbis*:

“Art.13. As normas impostas por este Provimento aos delegatários de serviços notariais e registrais aplicam-se aos designados para responder interinamente por serventias vagas, observadas as seguintes peculiaridades:

II – Ao responsável interinamente por delegação vaga é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do Tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço.

III - Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do Tribunal de Justiça competente.”

Em vista disso, incumbe aos Responsáveis pelo Expediente a observância das disposições pertinentes às contratações a título de Assessoria Jurídica, as quais, em hipótese alguma, poderão ser genéricas, razão pela qual sempre que houver o lançamento de honorários advocatícios, deverá ser comprovada, através do Sistema MAS, a inerência à defesa ou ao interesse do Serviço Extrajudicial, em âmbito administrativo ou judicial, por meio de relatório de demandas na aba “outros documentos”.

Ficam excepcionadas da necessidade de prévia autorização da Corregedoria as contratações de advogados para os casos de urgência, com prazos peremptórios, cuja notificação à CGJ deve ocorrer em até 72 horas, que avaliará a despesa deduzida.

d | DESPESAS COM TRANSPORTE, VALE/AUXÍLIO COMBUSTÍVEL E COM VEÍCULO

De acordo com o art. 51-G do CNCJG-Parte Extrajudicial, é vedado inserir, como despesa, valores que não resultam exclusivamente da prestação do serviço delegado.

Dentre o rol exemplificativo de deduções que se enquadram nessa condição, o inciso XIX estabelece a proibição de lançamento de despesa com transporte na prestação de contas, extraindo-se, portanto, a conclusão de que o custeio de transporte, em geral, não se encaixa nos gastos previstos para o exercício da atividade extrajudicial.

Não obstante, o próprio dispositivo excepciona as situações nas quais há permissão para o lançamento de despesas com transporte nas prestações de contas. São duas: o transporte decorrente de diligência externa devidamente comprovada ou em função de vale transporte devidamente autorizado.

Cabe ressaltar que o Provimento CNJ nº 45/2015 também inclui o vale transporte como custeio que resulta da prestação do serviço delegado, conforme disposto no art. 8º, alínea "i" combinado com o *caput* do art. 13.

Outrossim, há de se observar que, na hipótese de o Cartorário realizar diligências externas, o §3º do art. 51-G do CNCGJ-Parte Extrajudicial prevê a seguinte possibilidade:

"O serviço extrajudicial que realize diligências externas regulares poderá solicitar autorização da Corregedoria Geral da Justiça para locação de veículo automotor para tal fim, justificando o pedido, demonstrando ser economicamente vantajosa, indicando o número de diligências feitas mês a mês nos últimos 12 meses, além da marca e tipo de veículo a ser locado".

Acrescente-se, ainda, que esta Corregedoria fixou, recentemente, entendimento pela possibilidade de conversão de vale transporte por vale/auxílio combustível, a critério do gestor da Serventia vaga e com a concordância de seus empregados, desde que observados alguns requisitos, tais como: observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento ilícito, facultatividade aos empregados, prévia autorização da CGJ e exata equivalência do valor que seria pago a título de vale transporte, sem prejuízo de outros, nos termos do precedente SEI de nº 2021-0684660.

e | IMPOSTO SOBRE SERVIÇO - ISS

Até decisão ulterior em contrário, os Cartórios vagos deverão recolher regularmente o ISS, nos termos decididos no Processo SEI de nº 2021-0662213.

Caso o referido tributo seja cobrado do usuário e repassado diretamente à Prefeitura, os valores devidos pelo Cartório Extrajudicial com ISS não poderão ser lançados na prestação de contas como despesas.

f | LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Ao assumir a Serventia Extrajudicial vaga, o Responsável pelo Expediente deverá, em prazo razoável, averiguar as contratações promovidas pelo ex-gestor.

A tolerância se justifica pela priorização da continuidade do serviço delegado, entretanto incumbirá ao Responsável Interino a pronta análise dos negócios jurídicos vigentes, submetendo ao crivo da Corregedoria Geral da Justiça aquilo que se fizer pertinente.

Dentre os contratos que, indubitavelmente, exigem a avaliação da CGJ, há a locação de bens móveis e imóveis, cujos contratos comumente revelam irregularidades durante a aferição das contas dos Serviços.

A proporcionalidade ao valor comercialmente praticado na região da Serventia Extrajudicial é uma exigência lógica para o aluguel dos bens supracitados, razão pela qual poderá ser expedido mandado de avaliação pela autoridade administrativa, viabilizando a análise da adequação do contrato, conforme previsto no art. 51-F, §1º do CNCGJ-Parte extrajudicial.

Quanto aos bens móveis, deverá ser considerada a rápida depreciação econômica, exigindo-se que o contrato de aluguel preveja cláusula de redução anual de 15% (quinze por cento), calculado o decréscimo sobre o montante inicial acordado, de modo que a mensalidade vá diminuindo, até chegar a 10% (dez por cento) do valor inicial do contrato, conforme o Processo paradigma de nº 2021-0636444.

Com relação ao aluguel, tanto de bens móveis quanto imóveis, observar-se-á a inadmissão, em tese, da manutenção de eventual contrato locatício vinculado ao antigo gestor da Serventia ou seus parentes, em respeito à moralidade administrativa, vedando-se, em qualquer hipótese, o nepotismo.

g | DESPESAS COM PESSOAL

São consideradas despesas com pessoal os valores despendidos com os prepostos contratados pelo Responsável Interino, conforme art. 48, §5º do CNCGJ-Parte Extrajudicial, para a prestação de serviços nas Serventias Extrajudiciais, nos termos do art. 51-K do mesmo diploma.

Ato contínuo, o parágrafo primeiro desse último dispositivo mencionado estabelece que o Responsável pelo Expediente deverá detalhar as seguintes informações nas prestações de contas:

"art. 51-K. §1º (...)

I - quanto aos empregados:

a) nome do empregado;

b) CPF/MPF;

- c) matrícula;*
- d) NIT/PIS;*
- e) data da admissão;*
- f) cargo;*
- g) designação (se houver);*
- h) salário bruto;*
- i) salário líquido;*
- j) férias;*
- k) FGTS;*
- l) INSS;*
- m) IRRF;*
- n) 13º Salário;*

II - quanto aos recolhimentos previdenciários e do FGTS:

- a) competência;*
- b) valor pago;*
- c) data do recolhimento".*

Reforça-se a proibição ao nepotismo e o respeito à moralidade administrativa por parte do Responsável pelo Expediente, nos termos do art. 46, §6º do CNCGJ-Parte Extrajudicial.

h | PLANO DE SAÚDE, VALE ALIMENTAÇÃO E OUTROS BENEFÍCIOS

O custeio de benefícios em prol dos funcionários da Serventia, incluindo-se o respectivo gestor, encontra previsão no *caput* do art. 13, combinado com o art. 8º, alíneas “h” e “i”, do Provimento CNJ nº 45/2015. Na mesma linha, é o disposto no art. 51-A, inciso II, alínea “b”, item 4, do Código de Normas elaborado por esta Corregedoria, em sua Parte Extrajudicial.

Em vista disso, é permitido pelo ordenamento jurídico o lançamento das despesas decorrentes da contratação de plano de assistência médica/odontológica em favor do Responsável pelo Expediente e dos funcionários, e seus dependentes legais, nos termos do §2º do art. 51-K do CNCGJ-Parte Extrajudicial.

Da mesma forma, poderá o Responsável Interino lançar despesas a título de vale alimentação, vale transporte, e eventuais benefícios legalmente estabelecidos.

No que diz respeito aos documentos que deverão ser anexados às prestações de contas, incumbirá ao Interino, em cada transmissão, a apresentação da relação de beneficiários, sem prejuízo dos respectivos boletos e comprovantes de pagamento.

Destaca-se que a contratação dos respectivos planos e benefícios deverá ser respaldada pela probidade e proporcionalidade, vez que não se admitirá priorizações ou discriminações entre o Interino e seus empregados.

Cabe, ainda, ressaltar, que se o Responsável pelo Expediente acumular delegação, não poderá transferir, em desfavor do erário, o ônus do pagamento de seus planos e benefícios contratados de maneira privada.

i | COMISSÃO PARA FUNCIONÁRIOS

Com o fito de se evitar eventual incorporação salarial e desdobramentos trabalhistas ao Estado do Rio de Janeiro, o pagamento de comissão aos funcionários não é permitido pela Corregedoria Geral de Justiça.

Dito isso, toda e qualquer alteração salarial dos empregados deve ser previamente submetida ao crivo desta CGJ, conforme disposto no art. 48, do respectivo Código de Normas – Parte Extrajudicial, bem como no art. 13, II e III do Provimento CNJ nº 45/2015.

10 | Julgamento das Contas pela Corregedoria Geral da Justiça

Ocorrida a transmissão das contas e todo o processamento perante a Corregedoria, as contas serão julgadas:

“Art. 52-A (...)

I - regulares, quando evidenciarem a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, bem como a correta aplicação dos recursos;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou falha de natureza formal que não cause dano ou prejuízo ao erário; ou

III - irregulares, quando evidenciarem dano ou prejuízo ao erário ou quando não forem prestadas”.

11 | Quebra de Confiança

Em vista da premissa nuclear pertinente à gestão do Responsável pelo Expediente junto à Serventia Extrajudicial vaga, no sentido de que se encontra administrando recursos inteiramente públicos, a prestação de contas é, senão a principal, uma das maneiras de se demonstrar a retidão na condução da coisa pública e da atividade designada.

Nessa linha, o Código de Normas elaborado por esta CGJ, em sua Parte Extrajudicial, definiu situações aptas a caracterizarem quebra de confiança, nos termos do dispositivo a seguir transcrito:

"Art. 53. A não transmissão, a transmissão intempestiva, a irregularidade das contas ou o preenchimento do formulário em desacordo com o previsto neste Código de Normas e no Manual de Prestação de Contas – Responsável pelo Expediente (Anexo I) - pode caracterizar quebra da confiança.

Parágrafo único. A ocorrência da quebra da confiança não dispensa o saneamento das irregularidades imputadas e poderá implicar a adoção de medidas cíveis, administrativas e penais cabíveis à espécie".

Uma vez ventilada a hipótese de quebra de confiança, será oportunizada a manifestação do Responsável pelo Expediente, e caso a Corregedoria Geral da Justiça decida pela configuração da referida situação, o Interino será imediatamente substituído, sem prejuízo do saneamento das irregularidades detectadas e das demais medidas cabíveis.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Corregedor-Geral da Justiça

Ricardo Rodrigues Cardozo

Juizes Auxiliares

Alberto Republicano de Macedo Jr.

João Luiz Ferraz de Oliveira Lima

Edição de Maio/2022



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA